



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

Lei Municipal nº 194/2010

**Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte no Município Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e institucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, doravante simplesmente denominadas ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, “d”, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar federal nº. 123, de 15 de dezembro de 2006, criando a “LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE”.

**Art. 2º** - Esta lei estabelece normas relativas:

I – aos incentivos fiscais;

II - à inovação tecnologia e à educação empreendedora;

III - ao associativismo e às regras de inclusão;

IV – ao incentivo à geração de empregos;

V – ao incentivo à formalização de empreendimentos.

VI - unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas

VII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição, pelos órgãos competentes, das atividades de risco considerado alto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

VIII – regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza-ISSQN.

IX - preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DO ALVARÁ PROVISÓRIO

**Art. 3º** - O registro e legalização de empresas devem ser simplificados de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

Parágrafo único - Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados conjuntamente pelas Secretaria Municipal de Administração/Finanças.

**Art. 4º** - Fica criado o “Alvará Provisório”, caracterizado pela concessão, a título provisório, de alvará de funcionamento para atividades econômicas neste Município.

§ 1º - O pedido de “Alvará Provisório” deverá ser precedido pelo preenchimento do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Administração/Finanças.

§ 2º - Fica disponibilizado no Departamento de Tributos do Município o formulário de aprovação prévia, que deverá ser entregue à Secretaria de Administração/Finanças, a qual deverá responder mediante despacho, em 03(três) dias úteis sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

§ 3º - Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela Administração Pública Municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos em até 01 (um) dia, a contar do início do expediente seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

§ 4º - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

**Art. 5º** - Da solicitação do “Alvará Provisório”, constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - nome e CPF, endereço, e-mail, telefone do requerente e ou responsável pela solicitação (contabilista, e/ou preposto);

II - nome empresarial pretendido/razão social,

III - tipo de empresa, atividade, endereço comercial/localização pretendida, tipo de logradouro, número, bairro, complemento, CEP;

IV - inscrição imobiliária;

V - descrição das atividades econômicas (principal e secundárias);

VI - identificação dos sócios;

VII - termo de responsabilidade modelo padrão, disponível na Sede da Secretaria de Finanças.

**Art. 6º** - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente.

**Art. 7º** - A presente Lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

**Art. 8º** - O “Alvará Provisório” será declarado nulo se:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

**Art. 9º** - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com “Alvará Provisório”, no resguardo do interesse público.

**Art. 10** - A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão estabelecer-se em qualquer local, inclusive em espaços residenciais, desde que se submeta à legislação de posturas e não seja grande poluidora do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

**Art. 11** – Fica facultado à Administração Pública Municipal proceder às vistorias que entender necessárias quando a atividade for considerada de alto risco, na forma de decreto a ser expedido.

## SEÇÃO II

### DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ PROVISÓRIO

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Administração/Finanças emitirá o “Alvará Provisório” com as seguintes informações:

- I – Inscrição Municipal;
- II – CPF / CNPJ;
- III – Nome / Razão Social;
- IV – Nome de fantasia;
- V – Código e descrição das atividades econômicas (principal e secundárias);
- VI – Órgão de Registro (Jucema, Conselho de Classe, Cartório);
- VII – Natureza jurídica;
- VIII – Data da constituição;
- IX – Inscrição Imobiliária;
- X – Logradouro, número, complemento, bairro;
- XI – Situação Cadastral.

## SEÇÃO III

### DO CADASTRO SINCRONIZADO E ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

**Art. 13.** A Administração Pública Municipal deverá aderir efetivamente ao Cadastro Sincronizado Nacional, que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas, quando ocorrer a sua implantação pela Receita Federal do Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

**Art. 14.** Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de legalização, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidos na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

**Art. 15.** A Administração Pública Municipal criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permita pesquisas prévias às etapas de inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do pedido formulado.

Parágrafo único. Para o disposto nesse artigo a Administração Pública Municipal poderá se valer de convênios com instituições de representação e apoio das ME e EPP.

#### SEÇÃO IV

#### DA BAIXA CADASTRAL

**Art. 16.** Não poderá ser exigido pelos órgãos municipais envolvidos no fechamento de ME e EPP:

- I – quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II – comprovação de regularidade fiscal de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de baixa da inscrição municipal, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.
- III – a baixa da inscrição dar-se-á a pedido formal do contribuinte independente de débito tributário com o Fisco Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

§ 1º. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos no fechamento de ME e EPP, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de baixa da empresa.

§ 2º. O crédito tributário consolidado e não pago, apurado antes ou após o ato de baixa da inscrição, será inscrito na dívida ativa em nome dos titulares, dos sócios e dos administradores que responderão pelas obrigações fiscais, observadas as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

**SEÇÃO V**  
**DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS**

**Art. 17.** Com o objetivo de orientar os empreendedores simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica delimitado ao Departamento de Tributos, as seguintes atribuições:

- I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas;
- II - emissão do “Alvará Provisório”;
- III – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- IV - emissão de Certidões de Regularidade Fiscal e Tributária;
- V – outros serviços municipais afins.

§ 1º. Na hipótese de indeferimento de Alvará ou Inscrição Municipal o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal no Departamento de Tributos.

§ 2º. Para a consecução dos seus objetivos, a Administração Municipal firmará parcerias com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

**CAPÍTULO III**

**DO REGIME TRIBUTÁRIO**

**Art. 18** - Os prazos de validade das notas fiscais passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:

I - Para empresas com mais de 2 (dois) e até 3 (três) anos de funcionamento, 36 (trinta e seis) meses, contados da data da respectiva impressão.

II - Para empresa com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da respectiva impressão.

**Art. 19** - As microempresas não reterão qualquer valor a título de ISSQN e nem terão qualquer valor retido.

**Art. 20** - A prova da data do real encerramento das atividades poderá se feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local, pela comprovação da entrega do imóvel ao locador, pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimento básico, tais como o de água, o de energia elétrica ou o de telefonia.

Parágrafo único – Na impossibilidade de comprovar o encerramento da atividade por meios indicados no caput, a empresa poderá solicitar diligência para prova da data do real encerramento de sua atividade.

**Art. 21** – As ME e EPP cadastradas com previsão de prestação de serviços e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

**Art. 22** - As taxas de fiscalização e funcionamento, a taxa de fiscalização sanitária, a taxa de fiscalização de anúncios, a taxa de expedição de Alvará, a taxa da Licença Sanitária, caso venham a ser criadas e regulamentadas, bem como multas resultantes de falta de cumprimento de obrigações acessórias exigidas das ME e EPP, serão reduzidas em 80% (oitenta inteiros por cento) e 70% (setenta inteiros por cento), respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

**CAPÍTULO IV**

**DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 23** - Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação às ME e EPP do município.

§ 1º Sempre deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Termo de Ajustamento de Conduta a ser regulamentado pelos órgãos fiscalizadores.

§ 3º Somente na reincidência de faltas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta, que contenha a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pela microempresa, é que se configurará superada a fase da primeira visita.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

**Art. 24** - Os órgãos competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

Parágrafo único – Em não sendo observado o disposto no caput, todas as fiscalizações obedecerão ao critério da dupla visita, até que se regulemente o rol de atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto.

**CAPÍTULO V**

**DA CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

**Art. 25** - Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pela ME ou EPP e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou capacitação gerencial e dos funcionários serão isentas da alíquota de ISSQN.

**CAPÍTULO VI**

**DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

**SEÇÃO I**

**DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E  
EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA**

**Art. 26** – Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, constituem-se de:

- I – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 15 anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;
- II – Isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento;
- III – Isenção das Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;
- IV - Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão de obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel para 2%;isenção
- V - Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 15 anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento;

§ 1º – Entende-se por condomínio empresarial, para efeitos desta Lei, a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

§ 2º – Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal próprias.

**Art. 27** – O Departamento de Tributos, com o auxílio dos demais órgãos públicos, quando for o caso, é responsável pelos seguintes procedimentos:

- I – orientação aos empreendedores;
- II – recepção dos projetos de solicitação dos benefícios desse Capítulo;
- III – análise técnica prévia;
- IV – outras atividades afins.

Parágrafo único – Os critérios específicos de avaliação dos projetos, acompanhamento e prestação de contas serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

## SEÇÃO II

### DOS INVESTIMENTOS EM INOVAÇÃO

**Art. 28** - As agências de fomento, fundações, fundos, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio da esfera municipal manterão programas específicos para as ME e EPP, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

- I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;
- II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º - As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

§ 2º - As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte inteiros por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas ME e EPP.

## CAPÍTULO VII

### DO ACESSO AOS MERCADOS

#### SEÇÃO I

#### ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

**Art. 29** - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

**Art. 30** - Para a ampliação da participação das ME e EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá;

- I - instituir cadastro próprio para as ME e EPP sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras.
- II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através do Departamento de Tributos, as ME e EPP a fim de tomar conhecimento das especificações técnico - administrativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

**Art. 31** - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos do artigo 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no município ou região.

**Art. 32** - Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará à ME e EPP a apresentação dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

**Art. 33** - Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**Art.34** - Para o disposto no artigo anterior, as ME e EPP, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 3 (três) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 35** - A Administração Pública Municipal exigirá dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta inteiros por cento) do total licitado, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento).

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º O disposto no caput não é aplicável quando:

- I – o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III – a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 36** - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- I – o edital de licitação estabelecerá que as ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- II – os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal serão destinados diretamente às ME e EPP subcontratadas;
- III – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das ME e EPP contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- IV – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- V – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a Administração Pública Municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

**Art. 37** - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal reservará cota de até 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do objeto, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento) para a contratação de ME e EPP.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 2º O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 3º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 38** - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME e EPP.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez inteiros por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 39** - Para efeito do disposto no art. anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

II – na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 36 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

**Art. 40** - A Administração Pública Municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**Art. 41** - Não se aplica o disposto nos artigos 34 a 38 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

**Art. 42** - O valor licitado por meio do disposto nos arts. 33 a 35 e 38 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do total licitado em cada ano civil.

## SEÇÃO II – ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

**Art. 43** - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## CAPÍTULO VIII

### DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

**Art. 44** - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e a capitalização dos empreendedores e das ME e EPP, reservará em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 45** - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-Oscip dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

**Art. 46** - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou região.

**Art. 47** - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com ME e EPP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

**Art. 48** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às ME e EPP do município, por meio do Departamento de Tributos.

§ 1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias à ME e EPP localizadas no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada

**Art. 49** - A Administração Pública Municipal poderá criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, ME e EPP estabelecidos no município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

**Art. 50** - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado, destinado à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

**Art. 51** - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no município (conforme definido por meio da Lei Complementar 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

## CAPITULO IX

### DO ACESSO À JUSTIÇA

**Art. 52** - A Administração Pública Municipal realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e micro-empresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 53** - Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das ME e EPP localizadas em seu território.

§ 1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 3º - Com base no caput deste artigo, a Administração Pública Municipal também deverá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

## CAPÍTULO X

### DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 54** - Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às ME e EPP, a Administração Pública Municipal deverá incentivar



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo Poder Público.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 55** - As ME e EPP que se encontrem sem movimento há mais de três anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

Parágrafo único - A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive impostos, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

**Art. 56** - É concedido parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos com o Município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais).50,00

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido Secretaria Municipal de Fazenda, que deverá regulamentá-lo em 15 (quinze) dias.

**Art. 56** - Ao requerer o “Alvará Provisório”, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização da Impressão de Documentos Fiscais, a qual será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA  
CNPJ. 01.558.070/0001-22  
MA 119 - Nº 1670 – AEROPORTO  
TRIZIDELA DO VALE-MA

**Art. 57** – Fica instituído do “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 19 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

**Art. 58** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

**Art. 59** - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, 24 de maio de 2006. 185º da Independência e 118º da República.

  
**Jânio de Sousa Freitas**  
Prefeito Municipal